



*Prefeitura Municipal de Parapuã  
Estado de São Paulo*

LEI N° 600 DE 02.01.1967

Afonso João lopes, Prefeito Municipal de Parapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,.....

E, tendo em vista a decorrência do prazo estipulado pelos §§ 2º e 4º, da Lei Orgânica dos Municípios, para a apreciação e deliberação dos projetos de Leis, encaminhados pelos Executivos Municipais às Câmaras de Vereadores, SANCI NA, em redação final a seguinte lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados - pelo Município em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços dos mercados.

Art. 5º - Fica o poder Executivo autorizado a fixar os preços de serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços, além desse limite de penderá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ Único - O Executivo publicará anualmente - uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município - compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de transporte coletivo urbano e interdistrital (distrital);
- IV - de matadouros;
- V - de mercados e entrepostos;
- VI - de utilidades fabrís e manufatureiras;
- VII - de ensino secundário
- VIII - de assistência hospitalar;

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços - em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

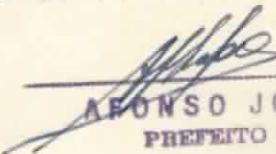
Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriações os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários divida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

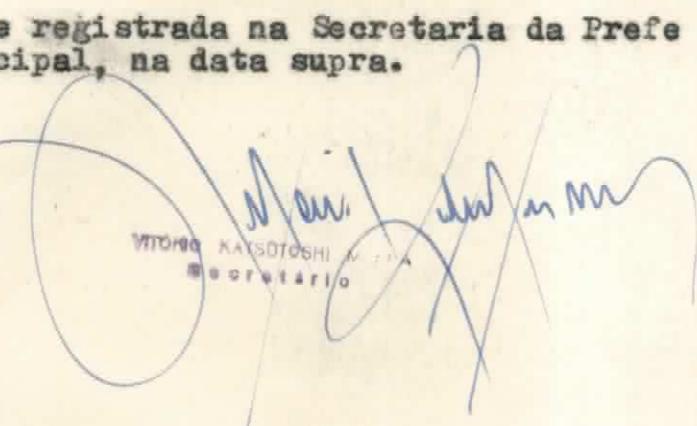
Art. 11º - O Orgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, de janeiro de 1967.

  
AFONSO JOÃO LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

  
Vitorino KATSUTOSHI  
Secretário